



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

# **REVISTA POPULUS**

ISSN 2446-9319

Salvador  
n. 3 Novembro 2017

## A (IN)CONFIGURAÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* DIANTE DE VIOLAÇÃO RECÍPROCA DO DIREITO À IMAGEM DE CANDIDATOS ADVERSÁRIOS DURANTE AS CAMPANHAS ELEITORAIS NO FACEBOOK

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal a análise do impacto das relações virtuais nas campanhas eleitorais realizadas na *internet*, sob a perspectiva constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana e da personalidade civil, bem como da cláusula geral de boa-fé objetiva, importante filtro de interpretação que impõe condutas de lealdade e preservação da legítima confiança desenvolvida e impede o exercício abusivo de direitos e de relações jurídicas, importando na delimitação do que se configura como *venire contra factum proprium* quando os candidatos praticam lesões mútuas aos direitos da personalidade, notadamente o direito à imagem, e buscam reparação dos opositores.

Palavras-chave: Campanhas eleitorais. *Internet*. Boa-fé objetiva. Direito à imagem. *Venire contra factum proprium*.

### ABSTRACT

The article has as its main goal to analyse the impact of the virtual relations on election campaign performed on Internet, from the constitutional perspective of the protection of human dignity and civil personality rights, as well as the general clause of objective good faith, an important interpretative filter that imposes only loyal conducts and the maintenance of a developed legitimate trust and prevents the abusive exercise of rights and legal relations, taking to a delimitation of what it is configured as *venire contra factum proprium* when candidates practice mutual damages to personality rights, mainly the

\* Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Eleitoral pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.

right to image, searching indemnity of their opponents.

Keywords: Election campaign. Internet. Objective good faith. Right to image. *Venire contra factum proprium*.

## 1 INTRODUÇÃO

As aglomerações sociais se mostram presentes em toda a história humana. A utilização de redes sociais virtuais é apenas mais um capítulo. A novidade se dá pelo veículo usado: a *internet*, meio de comunicação que liga todo o mundo em frações de tempo não perceptíveis. Dentre as mais variadas redes sociais existentes, o *Facebook* foi escolhido para figurar como recorte do presente trabalho, em razão do crescimento de sua popularidade no mundo e também pela velocidade de sua expansão, o que mudou até as tratativas sociais comumente utilizadas.

Tendo em vista o alcance e a importância da referida rede social, as campanhas eleitorais também migraram para o *Facebook*. Outro fator relevante envolve o barateamento das campanhas, uma vez que as propagandas eleitorais na *internet* são necessariamente gratuitas.

O uso despreocupado de um instrumento tão criativo certamente traz repercussões jurídicas, principalmente para a personalidade dos usuários que se expõem na rede social na qual, muitas vezes, há perda de controle dos dados, em razão da ação de terceiros e do próprio *Facebook*.

Sobreleva ressaltar, ainda, que, em que pesem os atos se desenrolarem em meio virtual, os efeitos normalmente se transportam para a vida real dos usuários e, pela própria dinâmica da *internet*, acabam por se tornar fontes potenciais de danos irremediáveis.

Diante dessas premissas, o presente trabalho tem por objetivo analisar se a violação do direito à imagem de candidato opositor durante as campanhas eleitorais no *Facebook* configura *venire contra factum proprium* quando o indivíduo lesado ajuíza ação reparatória e pratica lesão semelhante no adversário político, sempre à luz do princípio da boa-fé, vetor interpretativo dos atos jurídicos e inibidor do exercício abusivo de qualquer direito.

## 2 PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET*

Vige, no Brasil, um sistema político representativo, no qual a população exerce seus direitos políticos através de representantes eleitos. Assim, ao invés de manifestar-se diretamente sobre cada decisão a ser tomada pelo Estado brasileiro, a população elege pessoas para que expressem suas vontades.

De acordo com Arthur Rollo, “a propaganda eleitoral é o instrumento que permite aos candidatos tornarem-se conhecidos perante o eleitorado, expor suas propostas, e conseqüentemente, pedir o voto. Só existe democracia plena se todos têm a possibilidade de acesso ao poder”.<sup>2</sup>

### 2.1 TIPOS DE PUBLICIDADE POLÍTICA

#### 2.1.1 PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Prevista no art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,<sup>3</sup> a propaganda partidária objetiva difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários e promover e difundir a participação política feminina. É custeada pelo Fundo Partidário Nacional.

Observa-se que a propaganda partidária não objetiva promover candidatos individualmente, mas sim a legenda como um todo.

Nessa publicidade, são vedadas a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa, a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou

2 ROLLO, Arthur. A Propaganda Eleitoral na *Internet*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 28-29, 2012.

3 BRASIL. *Lei nº 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

a sua comunicação.

Dessa forma, a utilização da propaganda partidária como propaganda eleitoral é rechaçada pelo ordenamento jurídico.

### 2.1.2 PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Já a propaganda institucional se baseia no princípio constitucional da transparência, que impõe à Administração Pública a demonstração dos atos públicos aos administrados.

São ações governamentais realizadas em prol da melhor prestação do serviço público e é custeada pelo erário público.

Por ser custeada com os referidos recursos, é vedada a utilização da propaganda institucional com fins eleitorais ou para promoção pessoal de qualquer indivíduo, sob pena de configurar abuso de poder político, instituto que fere os princípios da Administração Pública.

### 2.1.3 PROPAGANDA ELEITORAL

Tratada na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,<sup>4</sup> a Lei Geral das Eleições, a propaganda eleitoral tem por finalidade informar o eleitorado sobre os candidatos aos cargos políticos eletivos.

É materialização do direito fundamental à informação, tanto no sentido de garantir às mídias o direito de informar quanto de garantir à população o direito de ser informada, segundo preleção de Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.<sup>5</sup>

Para não haver desequilíbrio, é imperiosa a necessidade de tratamento igualitário aos candidatos do pleito, sob pena de incorrer em propaganda ilícita ou abuso de poder - econômico ou político.

4 BRASIL. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

5 PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Uso e abuso dos meios de comunicação social: a (delicada) relação entre candidatos e os veículos de rádio e de televisão. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 15, n. 370, p. 34-35, 2012.

Para Olivar Coneglian,<sup>6</sup> a propaganda política é gênero, na qual se procura convencer o eleitor a respeito de determinada atitude ou conduta ou programa de aspecto político, e a propaganda eleitoral é espécie, destinando-se à conquista de votos para determinada e precisa eleição.

De acordo com Maritânia Dallagnol,<sup>7</sup> a propaganda eleitoral ocupa lugar de destaque, sendo o meio pelo qual os partidos políticos e candidatos fazem chegar aos eleitores o ideário programático, a opinião sobre os temas de interesse público e social, com escopo de tornar conhecidos aqueles que pretendem a ocupação de cargos públicos pela conquista do voto.

Já Guilherme Pessoa Franco de Camargo sustenta que a propaganda eleitoral “existe como um conjunto de técnicas e ferramentas físicas e virtuais que visam à divulgação e propagação de ideias, visando informar e persuadir o eleitorado a tomar uma decisão quanto ao voto nas eleições”.<sup>8</sup>

Segundo Luiz Silvio Moreira Salata,<sup>9</sup> a propaganda eleitoral consolida o processo democrático, constituído pela essência das diretrizes fundamentais, abrangidas pelos preceitos constitucionais, diretamente vinculados à liberdade de manifestação do pensamento, expressão da comunicação e informação, sendo vedado o anonimato.

## 2.2 VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET

### 2.2.1 AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A partir da Lei nº 12.034,<sup>10</sup> de 29 de setembro de 2009, que introduziu uma minirreforma eleitoral ao ordenamento jurídico, as propagandas eleitorais

6 CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.31.

7 DALLAGNOL, Maritânia. Propaganda eleitoral antecipada. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 42-43, 2012.

8 CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. Propaganda eleitoral antecipada. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano. 16, n. 370, p. 47-49, 2012.

9 SALATA, Luiz Silvio Moreira. A propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (*Internet*). *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 30, n. 109, p. 67-69, 2010.

10 BRASIL. *Lei nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4)>. Acesso em: 28 dez. 2016.

veiculadas na *internet* passaram a ser permitidas.

De acordo com Lizete Andreis Sebben,<sup>11</sup> a mudança exprime a adequação normativa necessária para acompanhar a realidade e seu crescente grau de informatização.

Para Rollo,<sup>12</sup> a propaganda eleitoral na *internet* tem uma série de vantagens, notadamente a enorme repercussão, permitindo que o eleitorado conheça mais a fundo os candidatos, além de não poluir as vias públicas. A mencionada propaganda, ainda, não atrapalha o eleitor, pois é ele quem decide se quer visualizar a propaganda e quando fazê-lo.

Na forma do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, observa-se a permissão para que as propagandas eleitorais na *internet* sejam veiculadas no âmbito das redes sociais. Para Luiz Viana Queiroz, a definição das referidas redes sociais se limita às “páginas da *internet* que facilitam a interação em diversos locais, entre os membros de uma estrutura especial composta por várias pessoas, usando um *software* específico, como *Facebook* e *Twitter*”.<sup>13</sup>

De acordo com Márlon Reis, a propaganda via redes sociais garante maior isonomia entre os candidatos, pois o “acúmulo de poder econômico não é decisivo para a emissão de conteúdo propagandístico. Qualquer um pode, gratuitamente, ingressar e manifestar-se livremente nas mídias sociais de maior prestígio e importância”.<sup>14</sup>

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira pontua que:

[...] a intenção clara do legislador com a disciplina da propaganda eleitoral pela *internet* é atingir os jovens eleitores, pois o Brasil é o quarto país em acessos à rede mundial de computadores, e dados oficiais indicam que a maior parcela desses acessos está ligada a jovens na faixa etária de 15 a 17 anos.<sup>15</sup>

11 SEBBEN, Lizete Andreis. O Direito Eleitoral e a informatização. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 26-27, 2012.

12 ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral na *internet*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 28-29, 2012.

13 QUEIROZ, Luiz Viana. A propaganda eleitoral nas redes sociais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 30-31, 2012.

14 REIS, Márlon. A propaganda eleitoral nas redes sociais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 32-33, 2012.

15 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Propaganda eleitoral: limites e a “brincadeira de dizer verdades”. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 37-39, 2012.

Como as demais formas de propaganda, a propaganda eleitoral na *internet* é regulamentada com limitações, para evitar excessos e abusos de direito.

### 2.2.2 CONDUTAS PERMITIDAS

Inicialmente, é imperioso observar que as propagandas eleitorais só podem ser veiculadas após 15 de agosto do ano do pleito, na forma da Lei nº 9.504/1997. Antes desse período, a propaganda é considerada extemporânea ou antecipada, portanto, ilícita.

Porém, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, modificado pela minirreforma eleitoral de 2015, trouxe hipóteses em que não se configurará propaganda antecipada. *In verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;-

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.<sup>16</sup>

Como se depreende do artigo transcrito, a inovação legislativa praticamente esvaziou a vedação à propaganda extemporânea.

Para além da cronologia das propagandas eleitorais, a Lei ainda estabeleceu as suas formas de veiculação na *internet*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.<sup>17</sup>

Por fim, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997<sup>18</sup> ratifica a liberdade de manifestação e de pensamento, garantindo o direito de resposta em situações ofensivas e vedando o anonimato.

Como será discorrido posteriormente, o direito de propaganda não pode suplantar os direitos da personalidade nem ferir a boa-fé e a função social.

### 2.2.3 CONDUTAS VEDADAS

Além da propaganda antecipada, a Lei nº 9.504/1997<sup>19</sup> elencou outras condutas vedadas à propaganda eleitoral na *internet*, como as propagandas

16 BRASIL. *Lei nº 13.165*, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)>. Acesso em: 09 fev. 2017.

17 *Ibidem*.

18 BRASIL. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

19 BRASIL. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

pagas, as veiculadas em *sites* de pessoas jurídicas ou de órgãos públicos, as que atribuem falsamente sua autoria a terceiro – candidato ou não – e as com o objetivo de ofender, na forma dos arts. 57-C, 57-G e 57-H.

As vedações têm o objetivo de manter a isonomia entre os candidatos, tanto política quanto economicamente, além de evitar lesões à imagem, honra e outros direitos da personalidade dos mesmos.

Dessa forma, em que pese ser tema de Direito Eleitoral, e gozando de liberdade para construção das peças publicitárias, normas jurídicas de outros ramos se aplicam às propagandas eleitorais na *internet*. Não é possível que qualquer ato jurídico deixe de observar princípios constitucionais, como a boa-fé e a função social, e de respeitar os direitos da personalidade, enquanto direitos fundamentais.

A seguir, o presente trabalho discorrerá sobre as normas constitucionais e de Direito Civil aplicadas às propagandas eleitorais, a fim de coibir exercícios abusivos e guiar a sua veiculação a padrões não ofensivos. Por fim, analisará as consequências do mau uso de propaganda eleitoral mútua e reciprocamente por adversários políticos.

### 3 A TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS

#### 3.1 CONCEITO

Trata-se da teoria do abuso de direito, decorrente do princípio da boa-fé. Essa teoria diz que os atos praticados devem ser compatíveis com as condutas anteriormente adotadas pelo indivíduo, sob pena de cometimento de ato ilícito ao frustrar legítimas expectativas criadas em terceiros.

O abuso de direito se relaciona diretamente com a confiança gerada em terceiros sobre comportamentos futuros, impedindo que o indivíduo pratique atos contraditórios com outros por ele já praticados. Não tem como objetivo engessar as ações do sujeito, apenas conduzir a relação jurídica a um caminho de cooperação mútua entre os polos, em que terceiros não saiam prejudicados.

Nesse sentido, encontra-se a opinião de Judith Martins-Costa que entende a teoria dos atos próprios como impeditiva do exercício de direito em

contradição com a sua anterior conduta ou de forma ilegal e contrária à boa-fé. Sustenta que “o seu efeito primordial é impedir que a parte que tenha violado deveres contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal”.<sup>20</sup>

O abuso de direito nada mais é que o exercício de direito próprio em contrariedade com a sua função social ou econômica, a boa-fé e os bons costumes, atingindo a esfera jurídica de terceiros, de acordo com o art. 187 do Código Civil.<sup>21</sup> Em que pese seja exercício de direito, é configurado como ato ilícito.

Luiz Edson Fachin,<sup>22</sup> por sua vez, define o abuso de direito como o exercício de um direito subjetivo que excede suas finalidades, violando interesses individuais e sociais. Por tal motivo, é uma espécie de ato ilícito, mas cuja aferição prescinde de análise subjetiva ou de culpa.

Para Aldemiro Dantas,<sup>23</sup> a teoria dos atos próprios seria a teoria do *venire contra factum proprium*, que é uma das espécies de abuso de direito, conceituado como a violação dos limites externos dos direitos subjetivos.

Do exposto, tem-se que a teoria dos atos próprios se relaciona com a capacidade jurídica das condutas dos sujeitos de direito e que, por tal motivo, não podem ser realizadas de forma abusiva, violando a boa-fé e a função social, vetores do ordenamento jurídico.

### 3.2 BOA-FÉ COMO VETOR INTERPRETATIVO

Com o advento do neoconstitucionalismo no Brasil, que transporta a Constituição para o centro do ordenamento jurídico, as leis ficaram condicionadas às regras e princípios nela insculpidos.<sup>24</sup> Isso fez com que até mesmo

20 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no sistema obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 458.

21 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 695. v. 1.

22 FACHIN, Luiz Edson. Uns nos outros: ato ilícito e abuso de direito. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 376-392.

23 DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A teoria dos atos próprios: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 255.

24 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 39-40.

as relações privadas se submetessem a um novo parâmetro de validade.<sup>25</sup>

A Constituição Federal de 1988 é marcada pela coexistência das três dimensões<sup>26</sup> mais significativas dos direitos fundamentais: institucionaliza-se a liberdade, mitigada pela solidariedade, a fim de garantir a igualdade em seu aspecto material.<sup>27</sup> Em razão disso, o Código Civil de 2002 foi construído com paradigmas diferentes da Codificação de 1916, para se aproximar do ideal buscado pela Carta Magna.<sup>28</sup>

De acordo com Roxana Borges,<sup>29</sup> o conceito de autonomia da vontade, pressuposto máximo do Código de 1916, evoluiu para a autonomia privada, incorporando as noções constitucionais. A vontade é elemento central na formação de todos os negócios jurídicos e, com o advento do neoconstitucionalismo, essa vontade deve seguir os preceitos de boa-fé e função social, não sendo mais um poder ilimitado e deslocado do ordenamento. A vontade só é jurígena quando é legítima, quando está em conformidade com o ordenamento jurídico tomado em conjunto.

O Código Civil de 1916 era marcado pela primeira dimensão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva patrimonialista e individualista, de acordo com Cristiano Chaves. Segundo o autor, o Código de 2002 “buscou proteger a pessoa humana no âmbito das relações privadas, estabelecendo três paradigmas a serem perseguidos: a socialidade, a eticidade e a operabilidade”.<sup>30</sup>

A socialidade se relaciona com o exercício dos direitos subjetivos. O direito subjetivo, enquanto poder de exigir de outrem uma prestação, não sofria mitigações na Codificação de 1916. Todavia, a manutenção de individualidade intransponível num organismo social que prega a solidariedade não seria possível, forjando-se a ideia de função social dos direitos subjetivos, que é atribuição de finalidade social aos direitos individuais. Dessa forma, o

25 COSTA, Pedro Oliveira da. Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 45-68.

26 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-50.

27 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 580-618.

28 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007. p. 19-39.

29 *Idem*. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50-55.

30 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 49-50. v. 1.

exercício do direito de realizar propaganda tem que obedecer à sua função social de informar o eleitor e não de ofender o adversário.

O paradigma da operabilidade ou concretude tem por objetivo desengessar o Direito, garantindo uma maior efetividade dos direitos e diminuindo a desigualdade entre os indivíduos, visto que cada caso concreto é dotado de particularidades que o caracterizam, não sendo possível tratá-los como mais um produto em esteira de produção em escala.<sup>31</sup>

Já o paradigma da eticidade se refere ao ideal de ética nas relações. Enquanto valor moral, foi preciso construir uma forma de técnica legislativa, a fim de inserir esse paradigma numa cultura de exegese. Neste ínterim, é que surge a cláusula geral de boa-fé objetiva. No âmbito das propagandas eleitorais, observa-se que há o dever de agir com boa-fé perante os eleitores e também os adversários políticos.

A boa-fé e a função social foram elencadas como vetores interpretativos dos conceitos e atos jurídicos, sendo princípios imprescindíveis para a concretização dos objetivos constitucionais. É o que se observa dos arts. 113 e 421, ambos do Código Civil.

Para Marcos Bernardes de Mello, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico reputa como inválidos os negócios incompatíveis com a boa-fé e a equidade,<sup>32</sup> sendo atos ilícitos por essência.<sup>33</sup>

Em razão da importância do instituto, passar-se-á à definição da boa-fé.

### 3.2.1 CONCEITO DE BOA-FÉ

A boa-fé é a representação do paradigma da eticidade que dá a tônica ao direito constitucionalizado.

Judith Martins-Costa entende a boa-fé como “regra de comportamento social, necessária ao estabelecimento da confiança geral, induzida ao ‘alter’ ou à coletividade pelo comportamento do que jura por honra”.<sup>34</sup>

Nos dizeres do Professor Couto e Silva, a boa-fé induz uma relação

31 *Ibidem.*, p. 57-58. v. 1.

32 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88-90.

33 *Idem*. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257.

34 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 126.

jurídica como uma ordem de cooperação. Aduz, ainda, que “a boa-fé possui múltiplas significações dentro do direito. Refere-se, por vezes, a um estado subjetivo decorrente do conhecimento de certas circunstâncias, em outras, diz respeito à aquisição de determinados direitos, como o de perceber frutos”.<sup>35</sup> Alinha-se a este pensamento Marcelo Junqueira Calixto.<sup>36</sup>

De acordo com Francisco Amaral,<sup>37</sup> o conteúdo da boa-fé “compõe-se de um dever de lealdade, que impede comportamentos desleais (sentido negativo) e de um dever de cooperação entre os contratantes (sentido positivo)”. Em que pese esse conceito se restringir às relações contratuais, aplica-se a qualquer ato jurídico que tenha repercussão para a esfera jurídica de outrem, como as propagandas eleitorais.

A seguir, aprofundar-se-á sobre o instituto que pode ser expresso pela sua face objetiva ou subjetiva.

### 3.2.1.1 BOA-FÉ SUBJETIVA

Menezes Cordeiro<sup>38</sup> entende que a boa-fé subjetiva se relaciona com um estado do sujeito, que pode ser caracterizado como um mero desconhecimento ou ignorância de certos fatos. Afirma<sup>39</sup> ainda que na aplicação do ordenamento, a boa-fé subjetiva se apresenta de duas formas: proteção ou até mesmo premiação de quem se encontra de boa-fé e penalização para quem está de má-fé, sua antítese.

Judith Martins-Costa define a boa-fé subjetiva como “a ignorância ou crença errônea, ainda que escusável, de uma situação irregular”.<sup>40</sup>

Pode ser conceituada também como “sinônimo de um estado psicológico do sujeito caracterizado pela ausência de malícia, pela sua crença de estar agindo em conformidade com o direito [...] a existência ou não de boa-fé

35 SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 33.

36 CALIXTO, Marcelo Junqueira. Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 1-28.

37 AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 83-85.

38 MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil português*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2007. p. 399-418. Tomo 1.

39 *Idem*. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. p. 510-511.

40 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no sistema obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 411.

é questão inteiramente subjetiva, vinculada ao estado anímico do agente”.<sup>41</sup>

Para Flávio Tartuce,<sup>42</sup> é a boa-fé que se relaciona com a intenção do sujeito de direito. Mantém relação direta com um sujeito que ignora vícios relacionados a terceiros, negócios ou bens. Partilha desta mesma opinião Maurício Requião.<sup>43</sup>

Assim, nota-se que a boa-fé subjetiva é a boa-fé que leva em consideração o estado anímico do sujeito de direito, sendo analisada no caso a caso, tendo em vista as diferenças naturais de cognição dos indivíduos.

### 3.2.1.2 BOA-FÉ OBJETIVA

Menezes Cordeiro reputa a boa-fé objetiva como um modo de atuação, uma regra imposta do exterior e que as pessoas devem observar. Aduz que “em Direito, quem diz regras de actuação diz regras de proibição. Assim, a boa fé objectiva abrange regras que considera nulas determinadas cláusulas contrárias à boa fé”.<sup>44</sup>

Nesse sentido, assevera Judith Martins-Costa que a boa-fé objetiva é o ajuste de conduta que todo cidadão deve realizar, a fim de agir de forma honesta, proba e leal. É considerar cada cidadão como membro de uma coletividade e não somente um indivíduo, cuja esfera jurídica não pode ser modulada, a não ser por vontade do próprio titular. É a boa-fé objetiva que visa tutelar as legítimas expectativas criadas na sociedade. Para a autora, a boa-fé não atua somente “como um vago cânone de ordem ética, um *standard* de cunho moral impreciso e incerto, mas como verdadeiro elemento de identificação da função econômico-social efetivamente perseguida pelo contrato”,<sup>45</sup> buscando o sinalagma funcional.

Descreve, ainda, três distintas funções para a boa-fé objetiva: hermenêutico-integrativa, agindo como vetor interpretativo dos contratos, em caso

41 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 29-43.

42 TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 196. v. 2.

43 REQUIÃO, Maurício. *Normas de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 78.

44 MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil português*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2007. p. 399-418. Tomo 1.

45 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 411 *et seq.*

de lacunas, considerando o contrato como unidade, e não um aglomerado de cláusulas; criação de deveres jurídicos, também conhecidos como deveres anexos de conduta; e limitadora do exercício de direitos subjetivos, impedindo o abuso de direito.

Gustavo Tepedino conceitua a boa-fé objetiva como uma nova concepção de boa-fé, que se desvincula das intenções do sujeito, exigindo “comportamentos objetivamente adequados aos parâmetros de lealdade, honestidade e colaboração no alcance dos fins perseguidos em cada relação obrigacional”.<sup>46</sup>

Aldemiro Rezende Dantas Júnior entende que a boa-fé objetiva, “enquanto norma de conduta, impõe aos sujeitos de um negócio jurídico um comportamento leal, honesto, solidário, cooperativo, etc., e que se mostre coerente com o que poderia ser esperado para aquela mesma situação”.<sup>47</sup>

Para Maurício Requião,<sup>48</sup> o instituto está ligado a padrões ideais de conduta, à proibidade em abstrato, vedando o exercício arbitrário de direitos, também conhecido como abuso de direito.

Teresa Negreiros conceitua o instituto como um “dever de conduta contratual ativo, e não mais um estado psíquico do agente”. Afirma que “como dever jurídico que é, obriga a uma certa conduta ao invés de outra, não se limitando a operar como uma justificativa para um determinado comportamento”.<sup>49</sup>

Fernando de Paula Gomes<sup>50</sup> interpreta a boa-fé objetiva como atuação leal recíproca.

De acordo com Cristiano Chaves,<sup>51</sup> a boa-fé objetiva é a boa-fé de comportamento, é configuração de um padrão de condutas, com base na

46 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 29-43.

47 DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A teoria dos atos próprios: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 108.

48 REQUIÃO, Maurício. *Normas de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 78-85.

49 NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 9-16.

50 GOMES, Fernando de Paula. Do contrato: interpretação e boa-fé. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 7, p. 97-142, jul./set. 2006.

51 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 117. v. 1.

“pessoa média”.

Flávio Tartuce<sup>52</sup> relaciona a presença da boa-fé objetiva com as condutas dos envolvidos na relação jurídica. Para o autor, por esse motivo é comum associar o princípio à ideia de deveres anexos ou laterais de conduta. É a expressão do paradigma da eticidade. Aduz, ainda, que seu conceito está imbricado ao de função social, expressão do paradigma da socialidade.

Observa-se que a definição de boa-fé está intimamente ligada à lealdade e confiança entre os indivíduos, sejam eles contratantes ou não. Podem os indivíduos ser somente partes em processos judiciais. Essa lealdade é aferida em abstrato, não na casuística, como acontece na boa-fé subjetiva.

### 3.2.2 PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Bruno Miragem, em preleção sobre o tema, aduz que a confiança é a “expectativa que surge dentro da comunidade de um comportamento honesto, normal e cooperativo, a partir de normas estabelecidas por esta mesma comunidade”.<sup>53</sup> Para o autor, a cláusula de ilicitude do abuso de direito emerge como cláusula geral de proteção da confiança.

Assim, o princípio da confiança significa que as partes são civilmente responsáveis pela legítima expectativa criada por seus atos. Portanto, havendo comportamentos contraditórios, há uma frustração das expectativas geradas, o que é tido como ato lesivo ou abusivo.<sup>54</sup> Como observado, essa confiança é corolário do princípio da boa-fé, do paradigma da eticidade. Uma vez que o exercício de direitos atinge a esfera jurídica de outrem, é preciso que esse exercício seja limitado. Não é mais cabível que os direitos sejam entendidos como absolutos e ilimitados, como se imaginava à época do liberalismo desenfreado, quando se supervalorizava a liberdade. Esse raciocínio não é condizente com a terceira dimensão de direitos fundamentais, inaugurados no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Aldemiro Rezende Dantas Júnior, por sua vez, ao analisar o art. 113 do Código Civil, aduz que a confiança é o objeto da boa-fé, sendo que esta deve

52 TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 200. v. 2. (Coleção Prof. Rubens Limongi França).

53 MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito privado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 168.

54 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 117. v. 1.

ser sempre observada do ponto de vista dos usos locais, “uma vez que esses usos do lugar se apresentam como elemento fundamental para o surgimento da confiança (cuja tutela, em última análise, se constitui em objeto da boa-fé), [...] sendo certo que a expectativa... tem relevância jurídica”.<sup>55</sup>

É mais do que impedir os atos de má-fé, é proteger a boa-fé e a confiança, por serem merecedoras de tutela. Um comportamento contraditório que não viole a confiança gerada não é, a princípio, considerado abuso de direito.

E como harmonizar a tutela da confiança – um aspecto subjetivo – com o conceito de boa-fé objetiva? Para o autor,<sup>56</sup> a incongruência é aparente, pois a análise procederá da mesma forma: analisa-se, a partir de um comportamento, se é plausível que um homem-médio gere expectativas e se um comportamento posterior pode plausivelmente erodir as mesmas expectativas criadas. Além, é claro, das situações em que os atos do indivíduo de boa-fé transpirem a confiança gerada.

Dessa forma, não é qualquer confiança que será protegida pelo ordenamento. Somente a confiança legítima deve ser tutelada, sendo esta entendida como expectativa criada pelo homem médio, a partir de atos que razoavelmente possam gerá-la.

### 3.3 O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O abuso de direito, como visto anteriormente, é a violação do princípio da boa-fé e da função social. São atos que, embora sejam aparentemente legítimos, vão de encontro aos deveres de confiança e lealdade. Por tais motivos, o abuso de direito é considerado pelo ordenamento como um ato ilícito. A vedação está explícita no art. 187 do Código Civil.

Uma das modalidades de abuso de direito é o *venire contra factum proprium*, que veda comportamentos contraditórios, em razão do princípio da confiança.

Observe-se que, ao tratarmos do *venire contra factum proprium*, pressupõem-se, ao menos, duas condutas: uma que cria a legítima expec-

55 DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A teoria dos atos próprios*: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 112.

56 *Ibidem*. p. 368-369.

tativa (o *factum proprium*) e outra que fere a confiança investida.<sup>57</sup> Ninguém tem direito de ir de encontro aos próprios atos.<sup>58</sup> Observe-se que a intenção não é blindar a conduta anterior praticada, mas sim proteger a confiança despertada pela conduta.<sup>59</sup>

Como dito anteriormente, o instituto tem por objetivo tutelar a coerência dos comportamentos, quando, a partir deles, uma confiança sobre o padrão de condutas é despertada. Não é a repressão da má-fé ou da incoerência, mas sim a proteção à boa-fé do indivíduo que confiou nas atitudes da contraparte. A autonomia da vontade não fica tolhida, apenas condicionada aos ditames da boa-fé.

Por tal motivo, algumas contradições são permitidas pelo ordenamento jurídico, pois, do contrário, com apenas um ato, os demais seriam plenamente previsíveis. Para identificar quais comportamentos são aptos a configurar o *venire contra factum proprium*, e não os atos contraditórios permitidos, Dantas Júnior<sup>60</sup> elenca os seguintes elementos: os comportamentos contraditórios, a contradição e o dever acessório que está sendo violado.

Dentro dos comportamentos contraditórios, o autor define as características: (i) a validade de cada comportamento, isoladamente considerado; (ii) cada comportamento deve ser uma atuação jurídica, e não mero ato material; (iii) o segundo comportamento não pode ser descumprimento de vinculação decorrente do primeiro comportamento; (iv) comportamentos podem implicar em uma ação ou uma omissão; (v) o segundo comportamento deve trazer prejuízo para a contraparte. A contradição, por sua vez, é a injustificada, aquela que não consegue se apoiar em fundamentos legítimos.<sup>61</sup>

De acordo com Miguel Reale, “o imperativo de boa-fé é pressuposto da ordem jurídica em todos os seus termos e circunstâncias”.<sup>62</sup> Assim, é possível inferir que tanto a boa-fé quanto o instituto do *venire contra factum proprium* são encontrados em quaisquer relações jurídicas, inclusive eleitorais, visando

57 REQUIÃO, Maurício. *Normas de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 78–85.

58 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 117. v. 1.

59 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 465 *et seq.*

60 DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A teoria dos atos próprios: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 301–365.

61 *Ibidem*, p. 365–380.

62 REALE, Miguel. *Questões de Direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21 *et. seq.*

à proteção da confiança e lealdade.

#### 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO

O art. 1º do Código Civil prevê que toda e qualquer pessoa é capaz de direitos e deveres. É a personalidade civil. Todas as pessoas são dotadas de acervo jurídico, a partir do momento em que nascem com vida. Esse acervo é formado por relações jurídicas de cunho econômico, como direito à herança, e relações de cunho não econômico, que são os direitos da personalidade. Os direitos da personalidade independem da vontade humana para existir, embora caiba ao titular exercitá-los. Dessa forma, salienta-se que não é possível confundir, neste trabalho, a existência dos direitos com o seu exercício.

Roxana Borges entende que os direitos da personalidade têm por objetivo proteger o ser humano, realizar a dignidade da pessoa humana.<sup>63</sup> Considera a autora que os direitos da personalidade têm uma face negativa – impondo que outros não sufoquem a sua personalidade – e uma face positiva – que permite ao titular o exercício dos mesmos, de acordo com a sua vontade.<sup>64</sup>

Prediz Anderson Schreiber<sup>65</sup> que os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana que merecem proteção jurídica.

De acordo com Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade têm dupla face, pois “materializam os valores fundamentais da pessoa e consistem em direitos assegurados [...], conciliando a liberdade individual com a social”.<sup>66</sup>

Carlos Alberto Bittar entende que são “direitos ínsitos na pessoa”,<sup>67</sup> não podendo os atos de vontade do titular excluir os direitos da personalidade, em que pese alguns sejam passíveis de disposição – o que não desnatura o direito.

Já Vaneska Donato de Araújo define os direitos da personalidade como

63 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16.

64 *Ibidem*, p. 104.

65 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12–14.

66 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 133. v. 1.

67 BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 5.

“conteúdo mínimo da personalidade humana”.<sup>68</sup> Todavia, não considera ser possível a renúncia, somente a autorização de uso temporariamente.

Esses posicionamentos quanto às características dos direitos da personalidade estão intimamente ligados ao quanto disposto no art. 11 do Código Civil.<sup>69</sup>

Dentre os direitos da personalidade, será objeto de exame, neste trabalho, o direito à imagem, por ser diretamente afetado pelo uso do *Facebook* como instrumento de veiculação de propaganda eleitoral.

## 4.1 DIREITO À IMAGEM

### 4.1.1 CONCEITO

Roxana Borges define a imagem como a “representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas, e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes do seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação”.<sup>70</sup>

Vaneska Araújo conceitua o direito à imagem – “representação gráfica da figura de uma pessoa” –<sup>71</sup> como uma faculdade do titular para fruir, expor e alterar a própria imagem e impedir que esta seja retratada ou divulgada sem o seu consentimento. Esse tratamento dado à imagem, entretanto, possui algumas exceções. De fato, a proteção pode ser mitigada nas seguintes hipóteses: mediante o consentimento do titular; em razão de “interesse geral, pedagógico, educacional ou jornalístico”; celebridade do titular; desempenho de cargo público; interesse público; eventos públicos.<sup>72</sup>

De acordo com Cristiano Chaves, o direito à imagem cuida “da proteção conferida às pessoas em relação à sua forma plástica e aos respectivos

68 ARAÚJO, Vaneska Donato de. Contratos e Direitos da personalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método. 2007. p. 223-239.

69 “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 1 mar 2014.

70 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 155.

71 ARAÚJO, Vaneska Donato de. Contratos e Direitos da personalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método. 2007. p. 223-239.

72 Mitigada, porém não excluída.

componentes identificadores que a individualizam na coletividade”.<sup>73</sup>

Sidney Guerra,<sup>74</sup> por seu turno, entende que o direito à imagem passa a ter especial relevância após o advento de máquinas fotográficas e da utilização massiva de publicidade com imagens.

Zulmar Antônio Fachin defende que o direito à imagem se relaciona com a “imagem física da pessoa, apta a ser reproduzida por fotografia, escultura, pintura, filmagens ou por outros meios”.<sup>75</sup>

Tendo em vista tratar-se da própria representação do indivíduo, nota-se que esta pode se dar em mais de uma forma.

#### 4.1.2 TIPOS

O direito à imagem pode ser subdividido em três aspectos: imagem-retrato, imagem-atributo e imagem-voz.

A imagem-retrato se relaciona com a representação de um indivíduo de forma estática (como um quadro) ou dinâmica (uma filmagem, por exemplo). A violação desse direito se dá quando, mesmo havendo acordo de vontades entre as partes, a divulgação da imagem ultrapassa o limite pactuado. E, não havendo nenhum acordo de vontades, qualquer exposição viola o direito de imagem.

Para Rodrigo César Rebello, a imagem-retrato possui um sentido de “retrato-físico”, seria a representação gráfica do indivíduo. “É o direito de não ter sua representação reproduzida por qualquer meio de comunicação sem a devida autorização”.<sup>76</sup> O autor, entretanto, entende que pessoas públicas não podem alegar lesão à imagem-retrato no exercício de suas funções públicas.

A imagem-atributo se refere aos comportamentos reiterados da pessoa que a individualizam. Sidney Guerra entende que “envolve o indivíduo dentro

73 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 243-244. v. 1.

74 GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57.

75 FACHIN, Zulmar Antônio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 47.

76 PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105-108. v. 17.

de suas relações sociais”.

Para Zulmar Fachin, “é o conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo”.<sup>77</sup>

Já a imagem-voz individualiza a pessoa pelo seu timbre sonoro.<sup>78</sup> Roxana Borges sustenta que a voz é “a imagem sonora da pessoa”.<sup>79</sup>

#### 4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO

Por serem expressões da personalidade inerentes às pessoas, os direitos da personalidade estão também previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, como direitos fundamentais.

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.<sup>80</sup> Mas quanto à indisponibilidade, esta seria relativa pois há exceções à regra. Por exemplo, ninguém pode se escusar de ter documento de identificação com foto, alegando o direito à imagem.

Cristiano Chaves observa que é imprescindível o “consentimento do titular para o uso da imagem por terceiro, especialmente em nossos dias, nos quais há uma facilidade de acesso aos meios de comunicação e às redes sociais e, com isso, uma fácil propagação da imagem das pessoas por meio da *internet*, por exemplo”.<sup>81</sup>

Carlos Bittar,<sup>82</sup> por sua vez, entende que, mesmo na era da globalização, as premissas fundamentais são a autorização expressa do titular e o instrumento contratual.

É imperioso notar que, em relação aos direitos disponíveis, há coexistência com o direito à liberdade, que é a faculdade de fazer ou deixar

77 FACHIN, Op. cit, p. 48.

78 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 243-244. v. 1.

79 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 160.

80 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150. v. 1.

81 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 249. v. 1

82 BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 47-51.

de fazer, de desenvolver suas atividades no mundo das relações.

A seguir, tratar-se-á sobre a forma como essa dupla proteção jurídica pode ser harmônica.

Nesse sentido, encontra-se o entendimento da Professora Roxana Borges,<sup>83</sup> segundo o qual, uma vez garantido o mínimo existencial e o não prejuízo a terceiros, cabe ao Direito tutelar a liberdade para que o indivíduo busque seus próprios interesses e da sua dignidade.

Para a autora, a ideia de que o Direito tem que proteger o indivíduo de si mesmo é apenas uma forma de juridiscizar argumentos morais, sendo uma atitude autoritária diante dos indivíduos. As restrições à autonomia privada devem se restringir – com o perdão da redundância – à proteção dos direitos de terceiros. O limite da liberdade do indivíduo deve ser a sua própria esfera jurídica, sem tolher a esfera dos outros.

Assim, considerando-se que a legislação veda a renúncia dos direitos da personalidade e que a Constituição elenca o direito à liberdade e o direito à imagem igualmente como direitos fundamentais, é de se concluir que somente é possível o redimensionamento dos direitos, uma disponibilidade relativa vinculada aos interesses do titular. A autolimitação, por sua vez, não pode ser definitiva e depende do consentimento do titular do direito, que pode se dar na forma expressa ou tácita.

O consentimento expresso decorreria de declaração de vontade, aquele proveniente de contrato, formal ou informal. Já o tácito, decorreria da manifestação inequívoca de vontade,<sup>84</sup> sendo depreendido do comportamento da pessoa, por meio dos seus atos próprios. Partilha dessa mesma conclusão Anderson Schreiber.<sup>85</sup>

Seria o caso da pessoa que, por vontade própria, posa para fotos de *site* ou perfil no *Facebook*, destinado exclusivamente para divulgar as representações gráficas do evento ou da campanha eleitoral. Todavia, ressalva o autor que é preciso tomar cuidado com a eleição de formas de consentimento tácito, pois, do contrário, a proteção dos direitos da personalidade seria

83 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 88-110.

84 FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 249 *et. seq.*

85 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 115.

drasticamente reduzida.

Pactuando desse entendimento de Schreiber, encontra-se a opinião de Helder Galvão,<sup>86</sup> que considera ultrapassadas as expressões “lugar público”, “pessoa pública” e “interesse público” como suficientes para significar consentimento tácito, sendo argumentos que objetivam banalizar a imagem. O consentimento tácito deve ser inferido do contexto e, ainda assim, interpretado restritivamente.

#### 4.2.1 DO REDIMENSIONAMENTO E O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Uma vez renunciado ou autolimitado o direito ou parte dele, o indivíduo não poderia alegar lesão à imagem e muito menos pleitear indenização. Esses atos, apesar de legítimos em abstrato, não se coadunam com a conduta até então adotada.

210 Todavia, quando se trata de direitos da personalidade, como conteúdo mínimo a ser preservado pela pessoa humana, a interpretação não pode ser tão radical. Ao ver de Thiago Neves, assim como todos os direitos subjetivos, os direitos da personalidade conferem faculdades ao titular, “que pode exercê-lo a qualquer tempo, desde que observados os limites impostos pelo próprio direito objetivo, como, por exemplo, a boa-fé e a função social do direito”.<sup>87</sup>

A autolimitação é feita com finalidade específica e só pode ser analisada a existência do abuso de direito levando em consideração a mesma finalidade. Exemplificando: quando uma pessoa autoriza que um amigo tire uma foto sua, obviamente não quis permitir que fosse publicada em várias redes sociais e compartilhada ou copiada por terceiros desconhecidos. Por outro lado, se uma pessoa permite a utilização de retratos seus para divulgar um evento, não pode posteriormente alegar ofensa à sua personalidade, pois foram feitos *outdoors* para divulgação do referido evento, senão incorrerá em abuso de direito.

Ou seja, a análise do abuso de direito depende do caso concreto que se apresenta e dos direitos envolvidos que mereçam tutela. É imperioso que

86 GALVÃO, Helder. Direito de Imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27-47.

87 NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito e justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 172-195.

se examine a finalidade do redimensionamento, se este observa a boa-fé e se está de acordo com a consecução da própria personalidade do titular. A necessidade dessa análise se dá porque a contradição entre os atos de uma mesma pessoa só pode ser utilizada para fins de configuração do *venire contra factum proprium* se for injustificada. Dessa forma, se um segundo ato do titular importar em contradição, real ou aparente, com o comportamento anterior que importou em redimensionamento, só se considerará abuso de direito se o redimensionamento estiver em conformidade com a própria personalidade.

Na hipótese deste escrito, há a violação do direito à imagem por candidatos adversários nas suas propagandas eleitorais nas redes sociais. De início, é preciso analisar a finalidade dos indivíduos ao divulgar imagens e informações: promover a própria candidatura. Assim, a má utilização desses dados por candidatos adversários não importa em redimensionamento dos seus direitos da personalidade. Por não configurar o redimensionamento, eventual ação buscando a suspensão da propaganda e o ressarcimento por danos morais não configura um comportamento contraditório: a primeira conduta de divulgar imagens e informações com um objetivo específico e a segunda conduta de acusar violação dos dados livremente disponibilizados por utilização em finalidade distinta não estabelecem vínculo de legítima confiança ou boa-fé.

O mesmo pode ser dito quando há violações recíprocas dos adversários eleitorais: a conduta de ter violada a sua esfera jurídica por outrem não cria a legítima expectativa que a “vítima” não vá, por sua vez, violar a esfera jurídica do agressor inicial. A cada violação, há novo dano que merece nova reparação. Do contrário, se privilegiaria as condutas torpes recíprocas, indo de encontro ao princípio da boa-fé e da função social das propagandas eleitorais.

Nesta perspectiva, o abuso de direito somente irá ocorrer quando aquele que autolimitar seus direitos da personalidade de forma válida praticar atos contrários sem justa causa.

## **5 LESÃO, DANO E REPARAÇÃO**

### **5.1 POSSIBILIDADE DE LESÃO E DANO**

A norma geral sobre ilícito civil está consubstanciada no art. 186 do Código Civil. Prescreve o dispositivo que “aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já o art. 927 do Código Civil, que trata da obrigação de reparar, aduz que o dano decorre do ato ilícito. Da leitura dos artigos, resta claro que a opção legislativa foi diferenciar a violação do direito da ocorrência de dano, como preconiza Thiago Borges.<sup>88</sup> Nesta perspectiva, a violação do direito é diferente da ocorrência de dano.

Então, das características dos direitos da personalidade, entendidos como atributos essenciais da personalidade, observa-se que a mera divulgação da imagem ou aspecto privado do usuário do *Facebook* implica em lesão.

Já o dano é o prejuízo causado pela lesão a um direito. Pode ser um prejuízo material, moral ou ambos.<sup>89</sup>

Considerado o dano como prejuízo, percebe-se que ele é uma lesão qualificada, que importa em algum tipo de prejuízo para o titular do direito, seja de forma direta ou indireta. Thiago Borges<sup>90</sup> assevera que a lesão integra o dano, mas somente o prejuízo gera a obrigação de indenizar, levando em consideração a opção legislativa do Código Civil de 2002.

Cita-se como exemplo as campanhas eleitorais que utilizam fotos dos adversários para realizar pilhéria ou caricaturas agressivas ou que informam dados privados – e até íntimos – com o objetivo de desacreditar o indivíduo. São as publicações ofensivas, que não têm qualquer intenção de divulgar um candidato ou um plano de governo, apenas lesar a imagem do candidato adversário.

## 5.2 DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO EM JUÍZO

De acordo com o art. 20 do Código Civil, caberá reparação em casos de lesão à imagem se for atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se a violação for destinada a fins comerciais. Nota-se, entretanto, um erro legislativo na construção desse dispositivo. Nos dizeres de Anderson Schreiber,<sup>91</sup> a restrição para a reparação não é justificada. Primeiramente,

88 BORGES, Thiago. Uma reflexão sobre o dano estético. In: *TESES da Faculdade Baiana de Direito*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 309-320. v. 4.

89 Em razão do corte material deste trabalho, não se aprofundará sobre a distinção entre o dano moral e dano material. Entende-se, de maneira generalista, que há danos, e por tal motivo, devem ser reparados.

90 BORGES, *loc. cit.*

91 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 103.

porque o direito à imagem é autônomo e não é atrelado ao direito à honra. Depois, é notório que existem danos à imagem que em nada se relacionam com a destinação indevida a fins comerciais, como as propagandas eleitorais ofensivas. Dessa forma, qualquer violação a esse direito deve ser reparada.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o montante da indenização é medido pela extensão do dano. Não se compactua com a ideia de que as informações foram colocadas na rede pelo próprio ofendido e, por tal motivo, haveria culpa concorrente. Repetindo palavras anteriores, o redimensionamento feito pelos usuários do *Facebook* deve ser interpretado restritivamente, não havendo autorização para que os dados postados possam ser copiados, compartilhados ou alterados. Acredita-se que o relevante, nesses casos, é lembrar que os danos causados na *internet*, em geral, são potencialmente irreversíveis, pela sua própria natureza. É possível conseguir a retirada dos dados da rede social, mas nem sempre saber onde esses dados foram reproduzidos. Dessa forma, longe de entender que o *quantum* indenizatório deve ser diminuído por culpa concorrente, compreende-se que o valor deve ser proporcional à perpetuação indeterminada do dano.<sup>92</sup>

Diante dos debates sobre a instalação de uma “indústria do dano moral”, outras formas não patrimoniais de reparação foram construídas pela doutrina.<sup>93</sup> A forma de reparação mais eficaz é a tutela específica, na qual se atua no combate direto ao ato danoso. Por exemplo, no caso de compartilhamento não permitido de fotos a tutela específica seria o apagar das fotos. No caso das propagandas eleitorais danosas, a suspensão de sua veiculação, o direito de resposta, a multa, entre outros.<sup>94</sup>

Deduz-se, então, que todo e qualquer dano aos direitos da personalidade no âmbito do *Facebook* deve ser reparado, seja ele causado por terceiros, pelo *Facebook* ou por ambos. E essa reparação deve ser medida pela extensão do dano causado, sendo patrimonial ou extrapatrimonial.

92 Principalmente quando se leva em consideração que o direito ao esquecimento é de difícil consecução prática na *Internet*, visto a rapidez de propagação de dados. Nesse sentido: COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na *Internet: a scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184-206.

93 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 191-203.

94 Arts. 57-D, 57-F, 57-H e 57-I da Lei nº 9.504/1997.

## 6 CONCLUSÃO

O *venire contra factum proprium* é uma espécie de abuso de direito, um instituto que se presta à proteção da confiança, compreendida como crença no comportamento da contraparte e na efetividade do ordenamento jurídico.

Para Anderson Schreiber,<sup>95</sup> a aplicação do instituto necessita da verificação de quatro pressupostos: um *factum proprium*, a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta, um comportamento contraditório com este sentido objetivo – violador da confiança –, e um dano ou potencial de dano a partir da contradição.<sup>96</sup>

O *factum proprium* seria a conduta inicial, jurídica ou não, que se torna vinculante e jurídica por gerar em outrem uma legítima expectativa de comportamentos posteriores.<sup>97</sup> A legítima confiança, por sua vez, é aferida objetivamente e em concreto. É a adesão de terceiro ao sentido razoavelmente inferido do *factum proprium*.<sup>98</sup> A contradição seria a incompatibilidade objetiva entre os dois comportamentos. Dessa forma, implica em uma conduta posterior que venha de encontro ao *factum proprium*.<sup>99</sup> Já a existência do dano ou a sua potencialidade se relacionam com o objeto da proteção: se não há prejuízos, significa que não houve adesão ao sentido emulado pelo *factum proprium*.<sup>100</sup>

No objeto deste trabalho, tem-se violação à imagem de um candidato nas propagandas eleitorais no *Facebook* do adversário e o legítimo pedido de reparação. Observa-se que as duas condutas analisadas, uma do candidato de postar fotos para divulgar a própria campanha e a outra do adversário que utiliza indevidamente as fotos, não conseguem estabelecer um vínculo razoável de confiança de que uma vez que as imagens foram postadas pelo titular elas seriam de domínio público. Dessa forma, não há configuração do *venire contra factum proprium* diante do pedido de reparação, pois é justificável publicar fotos para se autopromover e posteriormente pleitear indenização

95 SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 91-95.

96 *Ibidem*, p. 132.

97 *Ibidem*, p. 132-140.

98 *Ibidem*, p. 140-144.

99 *Ibidem*, p. 144-152.

100 *Ibidem*, p. 152-154.

quando os referidos retratos foram utilizados para depreciá-lo.

Da mesma forma, não há *venire contra factum proprium* quando candidatos trocam ofensas reciprocamente. Ter a sua esfera jurídica violada não induz legitimamente a confiança de não lesar a esfera jurídica de outrem. As lesões devem ser analisadas isoladamente, evitando que comportamentos torpes sejam anistiados pelo ordenamento.

Conclui-se, finalmente, que pleitos por reparação, diante de eventuais lesões e danos aos direitos da personalidade, ainda que redimensionados, não configuram o *venire contra factum proprium*, pois não há legítima expectativa a ser protegida. Quando a contradição for justificada, não há atração da incidência de abuso de direito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. Contratos e Direitos da personalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007. p. 19-39.

BORGES, Thiago. Uma reflexão sobre o dano estético. In: *TESES da Faculdade Baiana de Direito*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 309-320. v. 4.

BRASIL. *Lei nº 9.096*, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2012. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 1 mar 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4)>. Acesso em: 28 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.165*, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2) >. Acesso em: 09 fev. 2017.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes. *In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 1-28.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. Propaganda eleitoral antecipada. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano. 16, n. 370, p. 47-49, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Propaganda eleitoral: limites e a “brincadeira de dizer verdades”. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p.37-39, 2012.

CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Pedro Oliveira da. Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos. *In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 45-68.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DALLAGNOL, Maritânia. Propaganda eleitoral antecipada. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 42-43, 2012.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *A teoria dos atos próprios*: elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. 2006. Tese (Doutorado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 255 p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*: teoria geral do Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

FACHIN, Luiz Edson. Uns nos outros: ato ilícito e abuso de Direito. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito & justiça social*: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. São Paulo: Atlas, 2013. p. 376–392.

FACHIN, Zulmar Antônio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1.

GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27-47.

GOMES, Fernando de Paula. Do contrato: interpretação e boa-fé. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 7, p. 97-142, jul./set. 2006.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil português*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2007. Tomo 1.

\_\_\_\_\_. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito*: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito e justiça social*: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. São Paulo: Atlas, 2013. p. 172-195.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Uso e abuso dos meios de comunicação social: a (delicada) relação entre candidatos e os veículos de rádio e de televisão. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 15, n. 370, p. 34-35, 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 17.

QUEIROZ, Luiz Viana. A propaganda eleitoral nas redes sociais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 30-31, 2012.

REALE, Miguel. *Questões de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21 *et. seq.*

REIS, Márton. A propaganda eleitoral nas redes sociais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 32-33, 2012.

REQUIÃO, Maurício. *Normas de textura aberta e interpretação*: uma análise no adimplemento das obrigações. Salvador: JusPodivm, 2011.

ROLLO, Arthur. A propaganda eleitoral na *Internet*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 28-29, 2012.

SALATA, Luiz Silvio Moreira. A propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (*Internet*). *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 30, n. 109, p. 67-69, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2009.

SEBBEN, Lizete Andreis. O Direito Eleitoral e a informatização. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano 16, n. 370, p. 26-27, 2012.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. v. 2. (Coleção Prof. Rubens Limongi França).

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 29-43.